

ÍNDICE

Parecer

Projeto de Lei n.º 394/XIV/1.ª (CDS)

Autor: Deputado

João Paulo Correia

(PS)

Projeto de Lei n.º 394/XIV/1.ª (CDS-PP) – “Nomeação dos membros das entidades administrativas independentes”



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota Introdutória**

O Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 394/XIV/1.ª (CDS-PP) – “Nomeação dos membros das entidades administrativas independentes”.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 21 de maio de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) a 22 de maio, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária no dia 27 de maio.

É uma iniciativa legislativa apresentada ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (lei formulário).

Sugere a Nota Técnica que, tendo em conta que o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que os “diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, no título passe a constar a seguinte redação: «Regula a nomeação das entidades administrativas independentes, procedendo à terceira alteração da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e à oitava alteração da Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro.».

Ainda de acordo com a Nota Técnica, caso seja aprovada em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, nos termos previstos no artigo 9.º do articulado e do n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, segundo o qual os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa não suscita outras questões quanto ao cumprimento da lei formulário.

- **Análise do Diploma**

Objeto e Motivação

O presente projeto de lei visa alterar o regime de nomeação dos membros das seguintes entidades administrativas independentes: (i) Banco de Portugal; (ii) Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões; (iii) Comissão de Mercado de Valores Mobiliários; (iv) Autoridade da Concorrência; (v) Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos; (vi) Autoridade Nacional de Comunicações; (vii) Autoridade Nacional da Aviação Civil; (viii) Instituto da Mobilidade e dos Transportes; (ix) Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos; e (x) Entidade Reguladora da Saúde.

O proponente “...defende que a salvaguarda da Independência dos reguladores dos grupos económicos, empresas e partidos políticos só poderá ser plenamente alcançada através de um modelo tripartido de nomeação que pode ser sucintamente resumido na seguinte frase: o Governo propõe, a Assembleia da República ouve e o Presidente da República nomeia.”

É igualmente defendido na exposição de motivos do projeto de lei, que a natureza daquelas entidades e a relevância das funções que desempenham, exige “uma participação alargada dos principais órgãos de soberania, reforçando a sua independência e reforçando, simultaneamente, o escrutínio democrático a que tais órgãos devem estar sujeitos”.

Entende ainda o proponente ser de salvaguardar a independência destas entidades garantindo que (i) os membros são inamovíveis, com exceção das situações previstas

na lei; (ii) são criadas incompatibilidades específicas quanto ao exercício de certas funções em certas empresas; e que (iii) findo o mandato, é consagrado um “período de nojo” quanto ao exercício de certas atividades.

- **Enquadramento legal e antecedentes**

A Nota Técnica, que integra o anexo deste parecer, apresenta uma pormenorizada análise ao enquadramento legal e antecedentes do Projeto de Lei em análise, pelo que se sugere a sua consulta.

A Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, aprovou a Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo.

Para efeitos do disposto no n.º 1, do artigo 3.º da citada Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, são reconhecidas como entidades reguladoras as seguintes entidades atualmente existentes: Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF); Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM); Autoridade da Concorrência (AdC); Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos – ERSE; Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM); Autoridade Nacional da Aviação Civil - ANAC; Autoridade da Mobilidade e dos Transportes - (AMT); Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos - ERSAR; Entidade Reguladora da Saúde.

A Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, exclui expressamente do seu âmbito de aplicação o Banco de Portugal e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social - ERC, que se regem por legislação própria (n.º 4 do artigo 3.º).

No âmbito da organização das citadas entidades reguladoras, a lei-quadro, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, define como órgãos obrigatórios o conselho de administração e a comissão de fiscalização ou fiscal único, sendo que os estatutos de cada entidade podem prever outros órgãos de natureza consultiva, de regulação tarifária ou de participação dos destinatários da respetiva atividade (artigo 15.º).

Relativamente ao conselho de administração, órgão colegial responsável pela definição da atuação da entidade reguladora, bem como pela direção dos respetivos serviços (artigo 16.º), estabelece-se um mandato com a duração de seis anos, não renovável (n.º

1 do artigo 20.º), passando a designação dos seus membros a ser realizada por Resolução do Conselho de Ministros, tendo em consideração o parecer fundamentado da comissão parlamentar competente da Assembleia da República, a pedido do Governo que deve ser acompanhado de parecer da Comissão de Recrutamento e Seleção da Administração Pública (CRESAP) relativa à adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar, incluindo o cumprimento das regras de incompatibilidade e impedimento aplicáveis. A citada Resolução do Conselho de Ministros, é publicada no Diário da República, devidamente fundamentada, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados e a conclusão do parecer da Assembleia da República (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 17.º).

O Banco de Portugal (BdP) é, nos termos do artigo 102.º da Constituição, «o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.»

A Lei Orgânica do BdP atualmente em vigor foi aprovada em anexo à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, tendo sido objeto de alterações desde então.

De acordo com o artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 3.º daquela Lei, o BdP é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio e, como banco central da República Portuguesa, faz parte integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). É nessa qualidade, prossegue os objetivos e participa no desempenho das atribuições cometidas ao SEBC e está sujeito ao disposto nos Estatutos do SEBC e do Banco Central Europeu (BCE), atuando em conformidade com as orientações e instruções que este último lhe dirija.

Conforme os n.ºs 2 e 3 do artigo 27º da mesma Lei, todos os membros do Conselho de Administração são designados por resolução do Conselho de Ministros e após audição por parte da comissão competente da AR, que elabora relatório descritivo da mesma; o Governador é proposto pelo Ministro das Finanças e cabe-lhe a ele propor os restantes membros. Todos exercem os respetivos cargos por um prazo de cinco anos, renovável por uma vez e por igual período mediante resolução do Conselho de Ministros.

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontram também pendentes o Projeto de Lei n.º 365/XIV/1.ª (PAN) – “Altera as regras de nomeação do Governador e os demais membros do conselho de administração do Banco de Portugal (Oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro)”, o Projeto de Lei n.º 423/XIV/1ª (IL) – “Altera do funcionamento dos órgãos do Banco de Portugal (Oitava alteração à Lei n.º 5/98, de

31 de janeiro)”, que visam introduzir alterações ao modelo de nomeação do Governador e dos restantes elementos do conselho de administração do Banco de Portugal, e o Projeto de Lei n.º 433/XIV/1.ª (PEV) – “Regime de nomeação e destituição dos membros do conselho de administração das Entidades Administrativas Independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo (Segunda alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto)”, que visa introduzir alterações ao modelo de nomeação dos conselhos de administração das entidades administrativas independentes.

Na anterior legislatura foi apresentada a Proposta de Lei 190/XIII/4.ª (GOV) – “Cria e regula o funcionamento do Sistema Nacional de Supervisão Financeira” – que, entre outras matérias, pretendia introduzir alterações ao modelo de nomeação do Governador do BdP e restantes membros do Conselho de Administração. Esta proposta de lei caducou na anterior legislatura.

Também na anterior legislatura, versando sobre a mesma matéria e com idêntico sentido e extensão que os da presente iniciativa, identificou-se o Projeto de Lei 1144/XIII/4.ª (CDS) – “Nomeação dos Membros das Entidades Administrativas Independentes”.



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

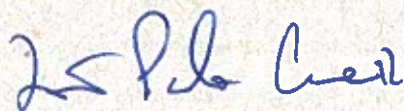
O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 394/XIV/1.ª (CDS-PP) – “Nomeação dos membros das entidades administrativas independentes” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

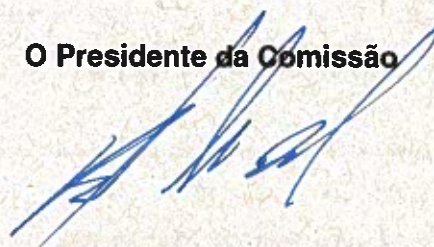
Palácio de S. Bento, 08 de junho de 2020

O Deputado Autor do Parecer



(João Paulo Correia)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 394/XIV/1.^a (CDS-PP) – “Nomeação dos membros das entidades administrativas independentes”.